

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 284/2023

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 54/23 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EFETUAR A DESAFETAÇÃO DE SEGMENTOS RODOVIÁRIOS QUE ESPECIFICA E A TRANSFERÊNCIA DESTES AO MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU.

PROJETO DE LEI

Autoriza o Poder Executivo a efetuar a desafetação de segmentos rodoviários que especifica e a transferência destes ao Município de Quedas do Iguaçu.

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a desafetar os segmentos das Rodovias Estaduais PR-473 e PR-484, do Sistema Rodoviário Estadual, a seguir discriminados:

I - segmento sob código 473S0020EPR, com aproximadamente 1,94 km de extensão, compreendido entre o ponto de coordenadas 25°26'24.44"S e 52°53'15.25"O (Datum WGS84) e o ponto de referência 79 do S.R.E 2020 de coordenadas 25°26'46.15"S e 52°54'18.63"O (Datum WGS84);

II - segmento sob código 473S0030EPR, com 2,24 km de extensão, compreendido entre o ponto referência 79 do S.R.E 2020 de coordenadas 25°26'46.15"S e 52°54'18.63"O (Datum WGS84) e o ponto de coordenadas 25°27'29.72"S, 52°55'17.36"O (Datum WGS84);

III - segmento sob código 484S0010EPR, com 1,94 km de extensão, compreendido entre o ponto de referência 79 do S.R.E 2020 de coordenadas 25°26'46.15"S e 52°54'18.63"O (Datum WGS84) e o ponto de coordenadas 25°26'22.21"S e 52°55'20.02"O (Datum WGS84).

Art. 2º Autoriza o Poder Executivo a transferir para o Município de Quedas do Iguaçu, o domínio dos segmentos das Rodovias Estaduais PR-473 e PR-484 indicados nos incisos I, II e III do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A transferência tem por finalidade a incorporação de segmentos de rodovia estadual implantada ao sistema viário sob jurisdição municipal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **5412.532.5424MunicipalizacaoQuedasdoIguacu.pdf**.

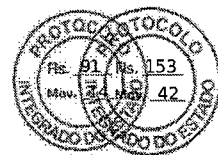
Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 18/04/2023 10:51.

Inserido ao protocolo **12.532.542-4** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 18/04/2023 10:50.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
b7cbf25757f6fc709e6a9655c62fd5a0.



DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA

O Prefeito do Município de Quedas do Iguaçu, Sr.(a) **ELCIO JAIME DA LUZ**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº. 7.206.141-1 SSP/PR, e do CPF nº. 861.326.879-04, residente e domiciliado em Quedas do Iguaçu, na Rua Jacarandá, 498, centro, declara, para fins de exclusão à malha rodoviária estadual, que concorda com a transferência de segmentos das rodovias estaduais **PR-473** e **PR-484** abaixo relacionados, que passarão a integrar a malha rodoviária municipal desse município, sem nenhum ônus para o Estado do Paraná:

1. Código do S.R.E 2020 - 473S0020EPR, com aproximadamente 1,94km de extensão, compreendido entre o ponto de coordenadas 25°26'24.44"S, 52°53'15.25"O (Datum WGS84) e o ponto de referência 79 do S.R.E 2020 de coordenadas 25°26'46.15"S, 52°54'18.63"O (Datum WGS84);

2. Códigos do S.R.E 2020 - 473S0030EPR, com 2,24km de extensão, compreendido entre o ponto referência 79 do S.R.E 2020 de coordenadas 25°26'46.15"S, 52°54'18.63"O (Datum WGS84) e o ponto de coordenadas 25°27'29.72"S, 52°55'17.36"O (Datum WGS84);

3. Código do S.R.E 2020 - 484S0010EPR, com 1,94km de extensão, compreendido entre o ponto de referência 79 do S.R.E 2020 de coordenadas 25°26'46.15"S, 52°54'18.63"O (Datum WGS84) e o ponto de coordenadas 25°26'22.21"S, 52°55'20.02"O (Datum WGS84).

Desta forma, todas as despesas de construção e manutenção (investimentos e custeio), bem como passivos ambientais e as questões jurídicas pendentes passam a ser de total responsabilidade da Prefeitura Municipal de Quedas do Iguaçu e não poderão, sob qualquer alegação, serem reclamadas ou terem solicitação de restituição, seja administrativa ou judicialmente.

Quedas do Iguaçu-PR, 21 de dezembro de 2021

ELCIO JAIME DA LUZ

Prefeito Municipal de Quedas do Iguaçu

Assinatura Qualificada realizada por: **Elcio Jaime da Luz** em 21/12/2021 16:31. Inserido ao protocolo **12.532.542-4** por: **Elcio Jaime da Luz** em: 21/12/2021 16:31. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código: **e4307dee1ef696cfd44bc0369f8775a6**.

Inserido ao protocolo **12.532.542-4** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 18/04/2023 10:51. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **988cc2467299c756123784f6fd2255d8**.

MENSAGEM Nº 54/2023

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que objetiva a municipalização de trecho rodoviário das PR-473 e PR-484, solicitada pelo Município de Quedas do Iguaçu.

A proposta atende ao interesse público, eis que no segmento serão executadas adequações e melhorias necessárias, observada a legislação local de uso e ocupação do solo, em conformidade com as diretrizes de planejamento urbano do município.

Ainda, o presente Projeto se justifica em razão da exigência de autorização legislativa para a disposição de bens imóveis de propriedade do Estado, conforme o art. 10 da Constituição Estadual do Paraná.

Não obstante, cumpre ressaltar que a medida não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

I - A DAF para leitura no expediente.
II - A DL para providências.

18 ABR 2023
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 12.532.542-4



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 8994/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 18 de abril de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 284/2023 - Mensagem nº 54/2023**.

Curitiba, 18 de abril de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 18/04/2023, às 16:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8994** e o
código CRC **1C6B8D1A8C4B4CF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 9011/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 18 de abril de 2023.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 18/04/2023, às 17:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9011** e o código CRC **1E6C8A1C8C4C9FE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 5753/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 19/04/2023, às 09:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5753** e o código CRC **1A6F8D1B8A5A4FD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2321/2023

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 284/2023

—
PL Nº 284/2023

AUTORIA: PODER EXECUTIVO – MSG Nº 54/2023

Autoriza o Poder Executivo a efetuar a desafetação de segmentos rodoviários que específica e a transferência destes ao Município de Quedas do Iguaçu.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, autuado sob o nº 284/2023, objetiva realizar a desafetação de segmentos das Rodovias Estaduais PR-473 e PR-484, solicitada pelo Município de Quedas do Iguaçu.

Segundo o Poder Executivo Municipal requerente, a municipalização é necessária, pois o segmento da rodovia em questão está inserido em áreas urbanizadas e em processo de urbanização, devendo, portanto, integrar o sistema viário municipal para que a Prefeitura possa viabilizar as intervenções necessárias e em conformidade com as diretrizes de planejamento urbano do município.

Não obstante, cumpre ressaltar que a medida pretendida não acarreta aumento de despesa ou renúncia de receita.

—

FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente comissão que em suma se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos, verifica-se que o projeto encontra amparo no art. 162, inciso III, §1º do RIALEP:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

III – ao Governador do Estado;

Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65 estabelece regra assemelhada:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade municipalizar trechos das Rodovias PR-473 e PR-484.

Sobre o tema, nossa Constituição Estadual estabelece no art. 10:

Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de uso gratuito, exceto nos casos de:

I – doação:

a) mediante autorização legislativa, se o beneficiário for a União, outros Estados, Distrito Federal ou Municípios, ou integrar-lhes a Administração direta ou indireta, desde que, neste último caso, não explore atividade econômica, nos termos do Art. 147 desta Constituição;

Ademais, a Lei Federal nº 14.133/2021 também regulamenta, em seu art. 76, a alienação de bens da administração pública, exigindo a existência de interesse público justificado e a prévia autorização legislativa:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;

O Projeto em análise vem justamente no sentido de solicitar a autorização legislativa exigida no art. 10 da Constituição do Estado e demais leis afetas.

Por fim, a proposta em questão não encontra qualquer óbice em relação à Lei Complementar nº 101/2000, considerando que não acarreta aumento de despesa ou renúncia de receita, nem tampouco à Lei Complementar Federal n.º 95/98 e Lei Complementar Estadual n.º 176/2014 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADO GUGU BUENO

Relator



DEPUTADO GUGU BUENO

Documento assinado eletronicamente em 25/04/2023, às 17:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2321** e o código CRC **1D6D8D2A4B5E5CB**